

**DESAPROPRIAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA
— SÚMULA**

– Desapropriação. Atualização da liquidação do débito. Súmula 561: interpretação.

Diz a Súmula 561: “Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.”

Interpretando-a e fixando-lhe os limites, decidiu o E. Plenário, no julgamento do RE 106.588-5, que ela continua em vigor e as atualizações devem ser tantas quantas necessárias, desde que entre a conta anterior e o efetivo pagamento haja decorrido prazo igual ou superior a um ano (DJU 1.7.87, Ementário 1.508-3).

No caso dos autos, nada impedia a atualização do débito, pois entre as datas da conta e do pagamento decorreu prazo superior a um ano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário 107.963

Recorrentes: Felipe Schlachta, sua mulher e outros

Recorrido: Estado do Paraná

Relator: Sr. Ministro Sydney Sanches

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Brasília, 6 de março de 1989. — *Néri da Silveira*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Sydney Sanches*: O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Procuradora da República Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral Dr. Mauro Leite Soares, assim resumiu a controvérsia e, em seguida, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 399-413):

“Ementa: precatórios: sentido da Súmula 561. Divergência de entendimento entre as Egrégias Turmas do STF. A Súmula 561 só autoriza a expedição de um único precatório complementar, para pagamento de juros de mora e correção monetária devidos no período que vai da sentença de liquidação ao efetivo pagamento, sob pena de incidir correção sobre correção, ao invés de correção do principal, e de ficar perenizado o processo de execução, com a repetida regressão à fase processual vencida. Recurso extraordinário suscetível de conhecimento e provimento.

O Recurso Extraordinário é interposto com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa aos arts. 153, § 22, da Carta Magna, 1º e 3º da Lei 6.899, de 1981, 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 4º do Decreto federal 86.649, de 1981, bem como de discrepância do julgado em relação à Súmula 561 e aos arestos apontados a fls. 350-2.

2. Trata-se da chamada expropriatória indireta, à qual foi atribuído o valor de Cr\$ 30.000,00 em 31.8.78 (quando o MSMVP montava a Cr\$ 1.560,00, segundo o Decreto federal 81.615, de 1978), razão por que está a espécie submetida ao óbice instituído pelo art. 525, VIII, do Regimento Interno, na redação anterior à Emenda 2, de 1985.

3. Das excludentes à vedação regimental, são argüidas a mácula à Constituição e o dissídio com a Súmula.

4. O tema constitucional efetivamente está assaz prequestionado — pela invocação feita em

resposta à Apelação (fl. 301) e nos Embargos de Declaração (fls. 326-38) — mas o que na verdade está em causa é o entendimento a ser conferido à Súmula 561, a qual, lembre-se, reza:

‘Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.’

5. É que o E. Tribunal *a quo*, com esteio em julgado dessa Excelsa Corte, houve por bem indeferir pedido de atualização de cálculo, após expedidos sucessivos e numerosos precatórios:

‘A situação retratada nestes autos representa estado de coisas que já não pode mais persistir.

Está ocorrendo, nos precatórios requisitórios, que os beneficiados pela indenização, ao receberem os pagamentos, não dão a respectiva quitação, limitando-se a declarar o recebimento e ficando a quitação para ser dada nas Varas de origem. Aí, ao invés da quitação, ficam pedindo novas e infundáveis atualizações, louvados numa Súmula — a 561 — que o próprio Supremo Tribunal Federal já está modificando diante dos claros e evidentes inconvenientes que nela se contém. É o que se depreende de recentes julgados de Suprema Corte, retratados, uns, pelo acórdão publicado no *Diário da Justiça da União*, de 20.8.84, com a seguinte ementa:

‘Desapropriação. Correção monetária. Sem que se tenha demonstrado anormalidade sensível no curso das providências subseqüentes ao cálculo da correção monetária, não há como renovar indefinidamente o referido cálculo, em busca de suplementação’ e outros pelo acórdão de fl. 240 e seguintes, do qual deflui o entendimento de só se admitir uma única atualização, conforme está muito bem exposto nas razões de apelação, às fl. 287-8.

No caso, repita-se, os apelados receberam o primeiro precatório em novembro de 1983 e, apesar de não terem recebido o segundo precatório deferido, em função de pedido de atualização do primeiro e datado de 17.10.83, já em janeiro de 84, cerca de três meses depois, requereram a atualização do 2º precatório, elevando o pagamento de Cr\$ 24.330.388,57 para Cr\$ 59.789.765,00, conforme nova conta feita no mesmo mês de janeiro e homologada em março seguinte, tudo o que quer dizer, em resumo, que no curto espaço de cinco meses os Apelados estão querendo transformar uma dívida de cerca de 24 milhões em cerca de 60 milhões de cruzeiros, dívida essa decorrente de um precatório inicial já efetivamente pago!

Quando, na Súmula 561, o Supremo admitiu atualizações dos cálculos ainda que por mais de uma vez, estava, naturalmente, prevendo aqueles casos em que injustificadas demoras viessem a causar prejuízos aos beneficiários das indenizações. Ocorre entretanto, que a intenção da Súmula passou a ser desvirtuada, e por isso o Órgão Supremo mudou a sua orientação' (fl. 322-3).

6. Em caso precedente, por tudo semelhante ao dos autos e, aliás, provindo da mesma origem (RE 107.369-1-PR, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 19 de setembro de 1986), essa Excel-sa Corte, por sua Colenda Segunda Turma, por maioria de votos, não conheceu a irrisignação extraordinária manifestada, aos seguintes fundamentos, expressos no douto voto condutor, de lava do Exm.º Sr. Ministro Carlos Madeira:

'Cuida-se da correção monetária do valor da indenização em desapropriação indireta.

O acórdão recorrido entendeu já satisfeita a obrigação de indenizar, após sucessivas atualizações do respectivo valor, em virtude de demora no pagamento. Mas o voto do eminente Relator entende que tais correções visam a assegurar o recebimento do valor real do imóvel apossado.

No Tribunal Federal de Recursos, já defendia posição diferente da do eminente Relator. Dizia eu, em acórdão de novembro de 1984, tratando de indenização por ato ilícito, que o respectivo valor deve sofrer correção até que seja satisfeito pela Fazenda. O que não cabe é a correção da correção monetária, pretendida depois do pagamento. Tal critério importaria, evidentemente, correção indefinida, pois há sempre demora entre a homologação do cálculo e o pagamento.

Com efeito, há um momento em que o valor da dívida é fixado, com a atualização respectiva. Se a demora no pagamento dessa importância resulta em nova desvalorização, admite-se seja ela acrescida, mas só até aí, porque outras correções importariam tornar perene a dívida. Se o que a Fazenda pagou já estava corrigido, só há a corrigir novamente o que corresponde ao tempo entre a conta e o pagamento, não sendo possível novas atualizações.

A tendência à correção sucessiva vinha resultando na postulação de que a correção fosse calculada por mês ou mesmo por dia, o que não tem, evidentemente, cabimento.

Fico, assim, com o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, na sessão Plenária de 3.5.86, e peço vênia ao eminente Relator, para não conhecer do recurso.

7. No sentido do V. *decisum* ora colacionado já houvera sido prolatado, pela mesma Egrégia Segunda Turma, o V. aresto que – pela primeira vez, ao que se sabe – admitiu uma certa limitação na expedição de precatórios, para evitar a perenização da execução:

'A correção monetária deve incidir sobre o valor do imóvel desapropriado se não liquidado o preço dentro do prazo previsto em lei.

Como, entretanto, efetuados os cálculos, o pagamento não é imediato, quando chega ele a realizar-se já se encontra defasado o valor apurado relativo aos juros e correção monetária. Cabe, assim, atualizá-lo até a data em que efetivamente foi liquidado o preço do principal, não havendo margem, porém, para futuras correções monetárias pela demora havida no pagamento da correção monetária anterior. É que deve ela incidir tão-somente sobre o principal, sob pena de infundáveis e sucessivos pagamentos de correção sobre correção' (RE 78.499-3-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ* de 6.5.83, p. 6.026/7).

8. Posteriormente a tal pioneiro julgamento, tem-se notícia, ainda, de outras manifestações, da mesma Egrégia Segunda Turma, acerca da renovação indefinida dos precatórios judiciais, para o pagamento da mesma dívida:

'Civil. Desapropriação. Correção monetária. Sem que se tenha demonstrado anormalidade sensível no curso das providências subseqüentes ao cálculo da correção monetária, não há como renovar indefinidamente o referido cálculo, em busca de suplementação' (Ag. 99.062-3-AgrRg-SP, Rel. Min. Décio Miranda, *DJ* de 24.8.84, p. 13.481).

'Precatório. Atualização do respectivo valor em virtude da demora no pagamento. Cabe a correção monetária da dívida constante do precatório, cujo pagamento foi retardado por parte da Fazenda Pública. A correção monetária incide apenas sobre o período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do respectivo pagamento' (RE 103.282-1-PR, Rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 9.5.86, p. 7.629).

9. Assim, a Egrégia Segunda Turma parece tender à limitação dos precatórios, na mesma execução.

10. Já a Colenda Primeira Turma, no entanto, em seu entendimento mais moderno sobre o tormentoso tema, continua prestigiando a orientação adotada na composição plenária dessa Excel-sa Corte:

'É lícita a atualização complementar do cálculo da indenização, quando há demora no pagamento devido.

2. A Constituição da República, no art. 117, §§ 1º e 2º, estabelece o modo por que devem ser processados os precatórios a fim de assegurar a igualdade entre os credores e a inafastabilidade da obrigação do Estado pelos seus débitos judicialmente reconhecidos.

3. Não o beneficia com a desvalorização da moeda (ACOr 231-1-AgRg-MG e AR 948-7-AgRg-RJ, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Plenário, unânime, DJ de 9.12.83, p. 19.415).

11. É o que se deduz do **exame**, por exemplo, do Acórdão prolatado no RE 108.011-6-SP, julgado em 7.3.86, pela E. Primeira Turma, o qual tem a seguinte ementa:

‘Desapropriação. Atualização de conta de liquidação, mais de uma vez. Possibilidade, em face das circunstâncias atuais, acolhida pela Corte. Precedentes. Orientação prevalente. Recurso extraordinário não conhecido’ (Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ de 4.4.86, p. 4.763).

12. Eis o douto voto condutor, a propósito da *questio juris* de que ora se cuida:

‘Este Supremo Tribunal Federal já examinou inúmeras hipóteses semelhantes, fundando-se, porém, os recursos extraordinários em que vulnerado o art. 117, § 2º, da Constituição Federal, em face da existência de pedido de seqüestro de receitas públicas. Nesta, outras as invocações.

9. É que, também, outra a situação de fato. Com efeito, a última conta paga pela recorrente, de fl. 327, já foi expedida em cruzeiros – 405.942,88 e ORTNs – 411,55; e o depósito se fez já com base nas ORTNs do dia, como se vê da ‘Guia de Recolhimento’ de fl. 337, no valor de 3.409.893,41 – o que equivale precisamente às 411,55 ORTNs da conta, na data do depósito, 29.2.1984, quando a ORTN estava fixada em 828,549.

10. Irrecusável, contudo, que não pagos os juros e os honorários de advogado sobre eles, relativos ao período entre a elaboração da conta e sua quitação. Procedimento que se eternizará, a menos que o pagamento se fizesse na data da homologação da Conta.

E quanto a isso não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, nem à coisa julgada.

Por mais esdrúxula que pareça, essa prática se prolongará quase indefinidamente, ainda que, afinal, as quantias possam tornar-se irrisórias, desinteressando-se os litigantes de pleitear-lhe o pagamento.

11. Isto, aliás, já se salientava neste Tribunal quando, no julgamento do RE 77.375 (Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 77/

820-827), o eminente Relator afirmou que ‘repetir sucessivamente essas atualizações traduzirá um nunca acabar de levantamentos de correção’.

Mas, concluiu: ‘Admito que seja assim, mas a culpa não é do expropriado. E não vejo como se possa evitar esse nunca acabar de atualizações, apenas porque dá trabalho à justiça ou é incômodo à Administração.’

Se o poder expropriante se quiser forrar a essa consequência, tenha a cautela de, logo após o levantamento da conta final, recolher, depositando-o em juízo, o valor fixado. . .’

12. Daí surgir a Súmula 561, que, expressamente, admitiu a correção até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. Tese que, há pouco, se reafirmou no RE 97.575, Rel. Min. Alfredo Buzaid – RTJ 105/426’ (cópia integral em anexo a este Parecer).

13. Veja-se, no entanto, que a Egrégia Segunda Turma vem dando à matéria tratamento diverso, mas sob outro enfoque, que não considera o trabalho que os infintos precatórios acarretam à Justiça ou o incômodo que causam à Administração, mas sim a pura realidade fáctica de que ‘. . . há um momento em que o valor da dívida é fixado, com a atualização respectiva. Se a demora no pagamento dessa importância resulta em nova desvalorização, admite-se seja ela acrescida, mas só até aí, porque outras correções importariam tornar perene a dívida.’

14. Está, tal entendimento, na mesma linha do pensamento externado no atrás referido RE 78.499-3-SP (Rel. Min. Aldir Passarinho), segundo o qual só é cabível atualizar uma vez o pagamento que se fez com demora em função das longas obrigatórias, inerentes ao procedimento constitucionalmente imposto à Fazenda Pública para satisfazer suas dívidas, porque, se assim não for, estará a correção incidindo sobre correção e não, como deve ser, sobre o principal:

‘É que deve ela incidir tão-somente sobre o principal, sob pena de infundáveis e sucessivos pagamentos de correção sobre correção.’

15. Travado, como parece estar, o dissídio entre as duas Egrégias Turmas dessa Excelsa Corte, importa optar por uma das tendências, pelo menos até que mais uma vez se pronuncie o Colendo Plenário.

16. Já disse a parecerista, alhures, que:

“Enquanto o País não se viu mergulhado na espiral inflacionária, a defasagem de seis meses entre a expedição do precatório e seu pagamento – então insuficiente à corrosão expressiva da mo-

eda — não chegou a acarretar tentativa de atualização do *quantum* a ser pago.

A partir, entretanto, do momento em que o decurso do tempo, por si, passou a constituir motivo de empobrecimento, começaram as partes vencedoras da Fazenda Pública a bater às portas do Poder Judiciário, buscando, por várias maneiras, esquivar-se ao prejuízo sofrido em decorrência da delonga no pagamento do precatório. Assim, pensou-se, primeiramente, que a solução estaria na expedição do “precatório complementar” ou ‘suplementar’, destinado a atender especificamente o valor da atualização monetária correspondente ao período da forçada delonga.

(...)

Não bastasse, porém, essa aparente indefinição do Pretório Excelso sobre a hoje tormentosa questão, eis que, mais modernamente, buscam os credores da Fazenda Pública forrar-se à deteriorização da moeda com o uso de nova modalidade de atualização dos precatórios: a conversão da dívida em unidades de ORTNs, para reajuste automático de seu valor, por ocasião do pagamento. É o caso dos autos e, sendo posto em prática em alguns tribunais estaduais, mediante simples edição de Provimentos' (Parecer emitido em 22.11.84, no RE 103.684-2-SP).

17. Em outra manifestação, também teve a parecerista o ensejo de afirmar que:

‘É bem verdade que, no estágio atual da economia brasileira, finalmente parece ter sido alcançado o milagre pelo qual a Nação ansiava: a redução do índice inflacionário à expressão zero, obtida com a desindexação da economia. Nem isso, entretanto, evitará que as execuções contra a Fazenda Pública se eternizem, com a indefinida expedição de precatórios: sempre restará, a exigir a atualização, a incidência dos juros de mora, independentes que são do processo inflacionário’ (Parecer emitido em 22.4.86, no RE 107.369-1-PR).

18. Continua, infelizmente, ainda atual a preocupação nos tempos de hoje, até mesmo com respeito à correção monetária, eis que, embora significativamente reduzido, mesmo assim volta a existir o índice de inflação.

19. O Supremo Tribunal Federal sempre se mostrou extremamente sensível às justas angústias do credor da Fazenda Pública, ante o maltrato que sofre, em função dos privilégios conferidos pela lei a seu devedor: credor de particular que fosse, inexistiriam os problemas referentes à atualização da dívida, já que a penhorabilidade dos bens e o pronto processo de execução alcança-

riam a satisfação do débito, sem qualquer defasagem de monta no tempo.

20. Essa louvável sensibilidade não impediu, todavia, que a Suprema Corte, quando teve presente um valor maior do que o prejuízo do credor da Fazenda Pública — o respeito à Constituição — repudiasse um dos métodos que a engenhosidade dos juristas encontra para superar a desatualização dos créditos exigíveis à Fazenda Pública: a expressão de precatórios em índices de ORTNs. Bem por isso, após o memorável julgamento do RE 103.684-2-SP (DJ de 11.4.86, p. 5.396), tranquilizou-se a jurisprudência da mais alta Corte do País, para afastar a possibilidade de serem os precatórios automaticamente corrigidos.

21. Parece que, agora, novo dilema está posto à consideração dessa Excelsa Corte, desta vez a exigir definição quanto à exata conceituação da dívida; é ela integrada tão-só pelo principal e pelos juros moratórios e correção monetária, estes vencidos exclusivamente até o pagamento do principal, ou a correção monetária e os juros de mora que fluem após o pagamento da correção do principal também integram a dívida?

22. Por razões de ordem estritamente cronológico-processual, afigura-se com maior razão a Egrégia Segunda Turma, já que as correções sucessivas importam em regressão do procedimento a uma fase anterior.

23. É que dispõe o art. 611 do Código de Processo Civil:

“Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.”

24. A liquidação constitui, então, fase do processo anterior à da execução, sendo esta última perfeitamente distinta da que lhe antecede, a ponto de exigir nova citação, para instauração da relação processual finda com o julgamento da liquidação.

25. Ultrapassada, no entanto, a fase de liquidação do julgado — que é destinada especificamente a fixar o montante da dívida — e já em pleno curso a fase da execução, eis que, uma vez satisfeito o precatório, retorna o processo à fase anterior, para se proceder a nova liquidação, que ensejará nova execução, a qual, depois de satisfeito o precatório suplementar, dará azo a nova liquidação, e assim por diante, repetindo-se, sem fim, a regressão a estágio anterior.

26. Ora, tal procedimento é incompatível com o princípio do impulso processual, que exige siga o feito sempre adiante, quer por iniciativa das partes, quer em razão da atuação oficial do Juiz, na perseguição do seu propósito maior e finalístico, que é o de encerrar o litígio.

27. Considere-se, ademais, que, se o objeto da liquidação é determinar o valor da condenação (art. 603 do Código de Processo Civil), é de se aceitar que a sentença de liquidação válida desempenhou seu mister, ou seja, fixou o valor da condenação.

28. Se o valor fixado em determinado momento pela sentença de liquidação se deteriora antes do efeito pagamento, é jurídico que, complementarmente, se lhe acresça o *quantum* necessário a recompor o montante fixado, porque, com essa providência, estar-se-á recuperando a defasagem verificada entre o valor da condenação, como fixado pela sentença de liquidação, e o valor do pagamento, conforme encontrado por ocasião da satisfação do precatório.

29. Mais do que isso, entretanto, importará em se acrescentar o próprio valor da condenação, em procedimento que afeta à coisa julgada, obtida com a sentença de liquidação.

30. É que, ao se corrigir, por terceiro precatório, a correção monetária e os juros de mora já pagos mediante segundo precatório, complementar à expedição do primeiro, não mais se estará recompondo a condenação, em si, mas apenas se estará inserindo, nesta, um *plus* não estipulado pela sentença de liquidação, que fixou tão-somente o principal e os juros de mora e correção monetária a vencer até o pagamento.

31. Deve atentar-se para a circunstância de que, uma vez fixado o montante da condenação, os dados a considerar, na verificação de sua satisfação, são dois:

- a) o primeiro é a apuração do *quanto* foi pago; e
- b) o segundo é a apuração do *quando* foi pago.

32. Se o *quantum* foi inferior à condenação, obviamente deve ser complementado.

33. E se o *quantum*, embora igual à condenação, foi pago com demora – que diminui o seu valor, pela corrosão da moeda – também comporta complementação.

34. Mas, assim como não aumentará a condenação, na hipótese de ter sido satisfeita a menor – fazendo-se tão-só a complementação do que falta para integrar sua totalidade – igualmente não há razão jurídica para que o montante que foi pago sem a correção monetária e os juros, devidos durante o período da delonga, venha a ser aumentado com outros juros e outra correção monetária que não aqueles vencidos durante o período que vai da liquidação ao momento do pagamento.

35. Parece que esse é o pensamento da Egrégia Segunda Turma, quando faz constar que a correção monetária deve incidir ‘... tão-somente sobre o principal, sob pena de infundáveis e sucessivos pagamentos de *correção sobre correção*’.

36. Resta apenas fazer constar que o entendimento da Egrégia Segunda Turma quanto aos limites da Súmula 561 mostra-se extremamente razoável, na medida em que põe termo à perplexidade que causa a existência de processos perenes, os quais, em última análise, constituem uma insólita afirmação da impossibilidade de se conferir, ao titular de Direito, a reparação devida em razão da violação do mesmo direito.

37. O parecer é, por conseguinte, de que o recurso extraordinário comporta conhecimento e provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):

1. Trata-se de ação indenizatória, por desapropriação indireta, julgada procedente pela sentença de fl. 163-7, e que se encontra em fase de liquidação (atualização de cálculo do débito exequendo).

Incidiriam, na hipótese, os óbices dos incs. VI e VIII do art. 325 do RISTF, na redação anterior à ER 2/85 (v. fl. 345), não tendo havido arguição de relevância da questão federal.

2. Sucede que o tema da Súmula 561 foi ventilado no v. acórdão recorrido (fl. 323) e é também suscitado no RE (fl. 350, item V).

3. Nesse ponto, portanto, o recurso pode ser conhecido, pela letra *d*.

Diz a Súmula 561:

“Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.”

5. Interpretando-a e fixando-lhes os limites, decidiu o E. Plenário, no julgamento do RE 106.588-5, que ela continua em vigor e as atualizações devem ser tantas quantas necessárias, desde que entre a conta anterior e o efetivo pagamento decorra prazo igual ou superior a um ano.

Eis a ementa do julgado:

“Desapropriação. Correção monetária. Lapso superior a um ano entre o pagamento anterior e o novo.

Veu a decidir o Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, que, se, após o primeiro pagamento, o *quantum* apurado, na conta de liquidação, não foi quitado dentro de um ano, justifica-

se, sempre que tal ocorrer, a aplicação dos índices de correção monetária, para atualização do valor então apurado, podendo, assim, a diligência do expropriante, na realização dos pagamentos, evitar a elaboração *ad infinitum*, de novos cálculos suplementares. É a aplicação da regra prevista no art. 26, § 2.º da Lei de Desapropriações, na interpretação da Súmula 561" (RE 106.588-3-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 19.11.87, Pleno, publicado no DJ de 1.7.87, Ementário 1.508-3).

6. No caso dos autos, a sentença condenatória permaneceu irrecorrida, transitando em julgado (fl. 163-73).

7. O primeiro cálculo de liquidação do débito exequendo foi feito a 3 de março de 1982 (fl. 183/4), tendo sido homologado por sentença irrecorrida, datada de 17 de março de 1982 (fl. 187 v.º).

O quantum do débito, assim apurado (Cr\$. . . 20.153.355,93) (fl. 183 e 187 v.º) foi depositado à disposição dos autores em data de 24 de novembro de 1983 (fl. 210).

8. Assim, entre a data da conta (3.3.1982) e a do depósito (24 de novembro de 1983) decorreu prazo bem superior a um ano.

9. Nada impedia, portanto, que se procedesse à atualização do débito, desde 3 de março de 1982 até 24 de novembro de 1983. Ao menos em face da interpretação do E. Plenário, no RE 106.588-5, já referido anteriormente.

10. E foi o que se fez com a conta de fl. 219-20, datada de 19.1.1984, que apurou o montante de Cr\$ 59.789,765,00, atualizadora, também, por sua vez, da que prematuramente se fizera a fl. 196, em data de 8 de março de 1983.

11. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no v. acórdão do E. Plenário, que interpretou o alcance da Súmula 561 (RE 106.588-5), conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de fl. 259, que homologou a conta de atualização de fl. 218-9.

EXTRATO DA ATA

RE 107.963-1-PR – Rel.: Ministro Sydney Sanches. Rectes.: Felipe Schlachta, sua mulher e outros (Adv.: Zelia Gianello Oliveira). Recdo. Estado do Paraná (Adv.: Osmani de Oliveira e outros).

Decisão: por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença. 1ª Turma, 6.3.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presentes à sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente).

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.